

Lei nº 204/2003
De 09 de Setembro de 2003



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2004 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Canabrava do Norte, Estado de Mato Grosso, Nilson Pereira Lima, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Em conformidade com artigo 165, parágrafo 2º da Constituição Federal, artigo 67 parágrafo 2º e Lei Orgânica Municipal, esta fixada as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 e orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na Legislação Tributária e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 2003, abrangerá o Poder Legislativo, Executivo e seus Órgãos, Fundos e Entidade da Administração Direta Indireta, INCLUSIVE Fundações instituída e mantidas pelo Poder Público, assim como a execução orçamentária obedecerá as Diretrizes aqui estabelecidas. Nos dias declarados pontos facultativos para os servidores municipais, deverão ser mantidos em funcionamento os serviços essenciais.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância as diretrizes fixadas nesta Lei e as demais normas de direito financeiro, especialmente os parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Feral e a Lei Federal nº 4.320/64.

I - O Orçamento fiscal, referente aos poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração pelo Poder Público Municipal;

II - O Orçamento de investimento das empresas municipais;

III - O Orçamento da seguridade social.

Art. 4º - A proposta orçamentária para 2004 conterà as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no anexo I que integra esta Lei.

Art. 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2004 observadas as determinações nesta lei, até o último dia útil do mês de junho de 2003.

§ 1º O Setor central de planejamento do município ajustará, quando necessário, proposta orçamentária da Câmara de Vereadores, tendo por base a participação percentual da despesa legislativa na receita corrente municipal verificada no exercício anterior.

§ 2º A participação percentual de que trata o parágrafo anterior apelidar-se-á ao montante da receita prevista na forma do art. 6º, redundando no orçamento específico da Câmara Municipal.

§ 3º O repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o art. 168 da Constituição Federal, submeter-se-á ao princípio da programação financeira do desembolso aluído nos art. 47 a 50 da Lei Federal nº 4.320/64 e Emenda Constitucional nº 25.

Art. 6º - Os valores da receita e despesa serão orçados com base na média de arrecadação dos três últimos exercícios, considerando-se as alterações na Legislação Tributária, a expansão ou diminuição dos serviços públicos.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual fixará os critérios de atuação das dotações Orçamentária a serem aplicadas durante o exercício de 2004.

Art. 7º - Em hipótese alguma, a despesa empenhada total do exercício de 2004, superará os ingressos financeiros ocorridos no mesmo período.

Parágrafo Único - Os pedidos de créditos adicionais por excesso de arrecadação deverão ser instituídos por documento produzidos pela contabilidade, que comprovam a ocorrência superavitária ou sua tendência no exercício.

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá as seguintes diretrizes;

I - As obras terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativa.

II – A despesa com pagamento da dívida pública salários e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

III – A previsão para operação de crédito não constará na proposta orçamentária desde que esteja vinculada a um auxílio e subvenção, dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Art. 9º - A concessão de auxílio de subvenções dependerá de autorização legislativa através de Lei específica.

Art. 10º - As proposta para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alterações de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 11º - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo, versando sobre a concessão de anistia, remissão subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam o tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais legais e judiciais a cargo do município e que não afetará as ações de caráter social, particularmente, a educação, saúde e assistência social.

Art.12º - Para fins do disposto do parágrafo 3 do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 considera-se irrelevante as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens e prestação de serviços e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realizações de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 13º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta não poderão exceder os limites previstos no art. 20 inciso III da Lei Complementar 101/2000, que é de 54 % (cinquenta e quatro por cento), das receitas correntes para o Executivo e 6 % (seis por cento), para o Legislativo.

Art.14º - Constarão na proposta orçamentária as receitas e despesas das autarquias e fundações, com as respectivas fontes de recursos.

Art. 15º - Deverão ser propostas a Câmara municipal, o corrente exercício, Projeto de Lei sobre alterações da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; e outras matérias pertinentes dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único – A concessão ou ampliação de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza tributária, somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia de receita e respectivas despesas a serem anuladas.

Art. 16º - As prioridades estabelecidas no anexo I a presente lei poderão ser ajustadas na proposta orçamentária, desde que plenamente justificadas na mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo Único – Os programas estabelecidos no anexo I terão prioridades sobre os ajustes verificados na Lei Orçamentária.

Art. 17º - Poderão ser realizados outros programas não contemplados no anexo I desta lei, desde que sejam custeados com recursos advindos de convênios com outras esferas do governo.

Art. 18º - Na realização de programas de competência do município poderá adotar esta a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos desde que autorizados em lei municipal e seja firmado convenio ajuste e outros congêneres, pelo que fique claramente definido o dever de cada parte, forma e prazo para a prestação de contas.

Art.19 º - No orçamento da seguridade social a despesa será desdobrada na forma do anexo II da Lei Federal 4.320/64, que integra a lei Orçamentária Anual.

Art. 20º - O Prefeito enviará até o dia 30/09/04 lei do orçamento a Câmara Municipal, que a apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo-o a seguir para a sanção.

Art. 21º - As transferências intragovernamentais entre órgãos de personalidades jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõe a Lei Orçamentária ficam condicionados a norma constante das respectivas leis específica, não se aplicando, no caso de disposto no artigo anterior.

Art. 22º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizada mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art.20, 22, § único, e 71 todos da lei complementar nº101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 16 do referido diploma legal.

§ 1º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29 -A da Constituição Federal.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 23º - na hipótese de ser atingido o limite prudências de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública e em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 24º - O Orçamento da Seguridade Social, será desdobrado na forma do anexo II da Lei 4.320/64, tanto para as receitas como para as despesas e entregara a Lei Orçamentária.

Art.25º - A mesa da Câmara municipal elabora sua proposta orçamentária para o exercício de 2004 e a remetera ao executivo ate trinta dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentário aquele poder.

§ Único – O Executivo encaminhara ao Legislativo, ate sessenta dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária aquele poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2004.

Art. 26º - Ate trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2003, o executivo estabelecera, o decreto um cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesa ao efeito ingresso das receitas municipais.

§ 1º - o cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação as despesas de caráter discriminário e respeitara todas as vincul ações constitucionais e legais existente.

§ 2º - No caso de órgão da administração indireta os cronogramas serão definidos individualmente, respeitando -se sempre a programação das transferências previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo fará parte do cronograma de que trata o artigo devendo os valores ser definidos mediante entendimento entre os dois poderes.

Art.27º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canabrava do Norte, 09 de Setembro de 2003




Nilson Pereira Lima
Prefeito Municipal